



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393595-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE PEREIRA FILHO, são agravados METHA S.A., JOSÉ MANUEL BOULHOSA PARADA e FELIPPE DO PRADO PADOVANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2393595-09.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (19ª Vara Cível Central)

Agravante: José Pereira Filho

**Agravados: Felipe do Prado Padovani, José Manuel Boulhosa
Parada e Metha S/A**

Juíza: Camila Rodrigues Borges de Azevedo

Voto nº 36.865

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa OAS Empreendimentos S/A. O agravante alega confusão patrimonial e abuso de personalidade, pedindo a inclusão de Metha S/A e de pessoas naturais ocupantes de cargos de administração e representação da devedora no polo passivo da execução. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a desconsideração da personalidade jurídica da OAS Empreendimentos S/A é cabível no caso concreto. 3.- Não há confusão patrimonial ou fraude à lei, pois Metha S/A é apenas a nova denominação da OAS Empreendimentos S/A, mantendo o mesmo CNPJ e patrimônio. 4.- A responsabilização dos administradores não sócios requer prova de condutas tipificadas no art. 50 do CC, o que não foi demonstrado. 5.- Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a decisão reproduzida a fls. 227/231, que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada OAS Empreendimentos S/A.

Sustenta o agravante, em síntese, que há prova da confusão patrimonial e abuso de personalidade da empresa devedora, estando preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Alega que houve desvio de finalidade, pois a empresa foi utilizada para fraudar credores, bem como que a recorrida Metha S/A pertence ao mesmo grupo econômico da devedora, insistindo no acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e consequente inclusão dos agravados no polo passivo da demanda. Pede, ao final, a antecipação da tutela recursal.

Foi indeferido o efeito ativo ao recurso (fls. 613/614).

Contraminutas a fls. 617/628 e 630/639.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A ação movida pelo agravante em face de OAS Empreendimentos S/A e Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo – Bancoop foi julgada parcialmente procedente para condenar as rés ao pagamento de 7 prestações vencidas e não pagas, com correção monetária e juros de mora desde cada vencimento, com trânsito em julgado em 28/08/2014 (fls. 443/445, 501/508 e 510/511 dos autos do

proc. nº 0118859-20.2010.8.26.0100).

Instaurada a fase de cumprimento de sentença, o agravante celebrou acordo com a Bancoop (fls. 954/957 e 963 dos autos do proc. nº 0118859-20.2010.8.26.0100), prosseguindo-se com a execução em relação à OAS Empreendimentos S/A, resultando infrutíferas tendo as pesquisas de bens e recursos financeiros da devedora.

Diante desse contexto, o agravante promoveu incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora para estender os efeitos do cumprimento de sentença aos bens particulares de Felipe do Prado Padovani, José Manuel Boulhosa Parada e Metha S/A, sobrevivendo a r. decisão agravada.

Pois bem.

Os agravados Felipe e José Manuel não são sócios da executada OAS Empreendimentos S/A (fls. 204/234 dos autos de origem) e a responsabilização do administrador - ou figura análoga - exige a prática de ação e/ou inação que vá muito além da inadimplência do crédito exequendo, conforme o artigo 49-A do Código Civil, segundo o qual “*A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores*”, dispondo ainda o parágrafo único do dispositivo legal que “*A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular*

empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”.

Em outras palavras, a responsabilização dos referidos demandados dependeria da incursão nas condutas tipificadas no artigo 50 do Código Civil, o que não restou comprovado.

Nesta linha, diversos precedentes desta Corte inadmitindo a investidura contra o patrimônio de administradores de empresas e pessoas naturais afins, inclusive em caso semelhante envolvendo os referidos agravados. Confirmam-se, exemplificativamente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO CAUTELAR DOS BENS DOS ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO NO CASO EM CONCRETO DE FRAUDE, DOLO OU VIOLAÇÃO À LEI, ALÉM DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS AUTORIZADORES REQUISITOS DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2164975-05.2023.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcia Monassi, j. 07/08/2023).

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido. Reforma em parte. Ausência de bens passíveis de

penhora para a satisfação da dívida somada a elementos que demonstram a existência de grupo econômico e confusão patrimonial. Presença dos requisitos necessários à desconsideração. Art. 28, §5º, do CDC. Teoria Menor da Desconsideração, que pode ser aplicada independentemente de indicação expressa da autora da hipótese legal cabível para o reconhecimento do seu pedido. Relação Consumerista somada às circunstâncias do caso em exame. Documentos a demonstrar a insolvência da empresa devedora original e a existência de subterfúgios para blindar o patrimônio do grupo econômico, frustrando a satisfação do crédito dos consumidores lesados por má administração. Inclusão das sócias, OAS Empreendimentos e OAS Imóveis determinada. Descabimento, por sua vez, da inclusão dos administradores, cuja responsabilização depende da comprovação de fraude. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”
(Agravo de Instrumento nº2074944-36.2023.8.26.000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 23/05/2023).

“Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Recurso contra a decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para atingir o patrimônio de pessoas naturais ocupantes de cargos de administração e representação da devedora. Responsabilização dos demandados que depende da incursão nas condutas tipificadas no art. 50 do CC, sequer cogitada. Inaplicabilidade da teoria menor da desconsideração. Desconsideração per saltum também inadmissível. Precedentes. Decisão mantida. Recurso provido.”
(Agravo de Instrumento nº 2018645-39.2023.8.26.0000, 1ª Câmara

de Direito Privado, de minha relatoria, j. 25/04/2023).

Por outro lado, inexistente abuso de personalidade jurídica porque não existe confusão patrimonial entre a OAS Empreendimentos S/A e a Metha S/A, pois esta última é apenas o novo nome empresarial daquela, com a mesma estrutura societária e mesmo patrimônio, da mesma forma que não há fraude à lei, já que é lícito a uma sociedade-empresária alterar seu nome empresarial, inexistindo prejuízo, ainda que potencial, à satisfação do crédito perseguido pelo agravante.

A executada e a agravada Metha S/A são a mesma empresa, apenas com alteração da denominação social, operando sob o mesmo CPNJ 14.811.848/0001-05, de sorte que, na hipótese de realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros ou pesquisa de bens em nome da OAS Empreendimentos S/A serão bloqueados os ativos da Metha ou serão informados os bens da Metha.

Assim, absolutamente desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica da executada para incluir a agravada Metha S/A no polo passivo do cumprimento de sentença, sendo suficiente que os credores da OAS Empreendimentos S/A apenas requeiram a constrição do patrimônio daquela, pois, a rigor, trarão para a satisfação de seus créditos os bens desta.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESNECESSÁRIA. MERA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL QUE NÃO JUSTIFICA A DESCONSIDERAÇÃO, MAS AUTORIZA A RETIFICAÇÃO DO CADASTRO PROCESSUAL E O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. A questão em discussão consiste em determinar se a desconsideração da personalidade jurídica da OAS Empreendimentos S/A é cabível para incluir Metha S.A. no polo passivo, à luz da teoria menor da desconsideração prevista no Código de Defesa do Consumidor. 2. Contudo, dos elementos coligidos para os autos verifica-se que a alteração do nome empresarial, por si só, não abuso da personalidade jurídica, seja porque não enseja confusão patrimonial, seja porque não configura fraude à lei, inexistindo, ademais, prejuízo aos credores, pois a sociedade-empresária continua a mesma, com o mesmo patrimônio, apenas com o nome empresarial diverso, bastando o mero redirecionamento da execução com o ajuste no cadastro processual para inclusão da Metha S/A, que, aliás, continua operando sob o mesmo CNPJ da OAS. 3. Incidente extinto, sem a resolução do mérito, prejudicado o julgamento do recurso.” (Agravado de Instrumento nº 2318660-95.2024.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, j. 19/02/2025).

Portanto, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator